



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 1016 /
00048

22/12/2020

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL

BA

PÁGINA
01/01

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de Junho de 2022, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I – da data da contratação até 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros contratuais de normalidade;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#);

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo [Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006](#);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no [Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008](#).

V- Para aplicação dos incisos II, III e IV deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

CD/20608.90271-00

§ 7º, Os Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base no que esta disposto nos incisos I,II,III,IV e V do parágrafo 1º deste artigo (NR)

Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, as operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos dos referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não podem ultrapassar ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de junho de 2022, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

”(NR)

“Art. 10. ...

I - até 30 de junho de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Lei;

II - (revogado); "(NR)

“Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

§ o percentual de desconto a ser aplicado na liquidação das dívidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação será considerado o da data de implantação dos lotes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS "(NR)

JUSTIFICATIVA

Estender o prazo até junho de 2022, irá possibilitar dar aqueles produtores rurais enquadrados na lei 13.340/2016, que não conseguiram liquidar ou renegociar suas operações até o final de 2019, terem uma nova janela para liquidarem suas dívidas com desconto de até 95% nas operações de crédito rural que foram contratadas que foram

contratadas ate 31 de dezembro de 2011, junto ao Banco do Nordeste e Banco da Amazônia com recursos do FNE, FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área da Sudene e Sudam.

A emenda proposta não ira gerar nenhum desembolso dos cofres públicos,já que as despesas com os rebates serão absolvidos pelos fundo constitucional de financiamento do nordeste e do norte (FNE e FNO).

Vale destacar que esta emenda, não esta sendo incluído o artigo 3º da Lei 13.340/2016, conforme já havia sido aprovado nesta casa no art. 59 do PLV 30/2019, que foi vetado pelo poder executivo, alegando que o custo estimado para suprir o rebate que seria concedido, poderia impactar o Tesouro Nacional em **R\$ 909,65 milhões (Banco do Brasil R\$ 526,10 milhões, Banco da Amazônia R\$ 117,28 milhões, Banco do Nordeste R\$ 266,27 milhões)**.Que com certeza iria trazer consequências para o agravamento da situação fiscal do país e maior pressão sobre o Teto de Gastos, uma vez que se trata de despesa primária, principalmente, em meio aos efeitos da pandemia do coronavírus, a qual gera um cenário de instabilidade e incerteza na economia global, o que, esta acarretando efeitos de frustração de receita e aumento de despesas na economia nacional.

CD/20608.90271-00

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR PL/BA